



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 323/2014

PROCESSO N.º 391-A/2013

(Autos ao Plenário relativos ao Partido Político FNLA)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1 - João Nascimento Fernandes, Vicente Albino Paulo, José Boaventura, Augusto Jacinto Paulo e Miguel Pinto, melhor identificados nos autos, vieram, com fundamento no art. 29.º da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, impugnar e requerer a nulidade do despacho n.º 48/GP/F.N.L.A./12/12/04, proferido pelo Presidente do partido Frente Nacional de Libertação de Angola (F.N.L.A.), com a consequente repristinação do estatuto partidário dos Requerentes.

2 - Os Requerentes alicerçaram a sua pretensão num conjunto de alegações, das quais se destacam as seguintes:

- a) Os Requerentes são membros efectivos do Bureau Político e do Comité Central da F.N.L.A., eleitos no 1.º Congresso Extraordinário de 08/07/2010;
- b) No dia 30 de Outubro de 2012, os Requerentes foram verbalmente convocados pelo Presidente da F.N.L.A., para uma reunião no interior das instalações da sede nacional do partido;

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'Edilson', 'Luiz', and 'Agg']

- c) No decurso da referida reunião, os Requerentes alertaram o Presidente do partido para os atropelos constantes, consubstanciados no esvaziamento das competências do Secretário-Geral do partido, mormente no que se refere à gestão administrativa e financeira, uma vez que os carimbos e os cheques do partido se encontravam na residência do Presidente do partido;
- d) Terminada essa reunião e passado mais de um mês, o Presidente do partido emitiu o despacho nº 48/GP/FNLA, datado de 4 de Dezembro de 2012, ora impugnado, o qual determinou a destituição dos Requerentes de todas as funções que vinham exercendo no partido e a suspensão da sua participação em todos e quaisquer órgãos do partido;
- e) Surpreendentemente, o despacho impugnado apenas chegou ao conhecimento dos Requerentes no final do mês de Fevereiro de 2013, a partir de terceiros, de forma verbal, não tendo os Requerentes sido ouvidos em qualquer processo;
- f) Na sequência do despacho impugnado, o Presidente do partido encerrou as portas dos gabinetes de serviço dos Requerentes, privando-os de todos os seus haveres pessoais, facto que se mantém até à presente data;
- g) Entretanto, os Requerentes tomaram conhecimento da realização da primeira reunião ordinária do ano 2013 do órgão Bureau Político, que se realizaria a 27 de Maio desse ano, no Hotel Sanza Pombo, em Viana;
- h) Os Requerentes solicitaram, por escrito, aos órgãos do partido, mormente ao seu Presidente, autorização para participarem na reunião ordinária acima indicada, o que lhes fora negado;
- i) O despacho do presidente da F.N.L.A. é nulo na medida em que foi proferido com base na usurpação de competências próprias de outro órgão do partido, isto é o Comité Central;
- j) Por outro lado, o despacho impugnado enferma de vício de forma, porquanto, nos termos dos estatutos do partido, a instrução dos processos disciplinares é da competência da Secretaria para o Controlo e Disciplina Partidária;
- k) O Presidente do partido, através do despacho impugnado, aplicou a pena disciplinar, violando não apenas o preceituado nas normas estatutárias do partido mas também o princípio do contraditório em processo disciplinar;

af
Eduardo
Luis H
AGP
S
Luis H
Luis H

l) Concluem pedindo a declaração de nulidade do despacho n.º 48/GP/F.N.L.A./12/12/04 do Presidente da F.N.L.A. e, como consequência da declaração de nulidade, a reposição do estatuto partidário dos Requerentes.

Os Requerentes juntaram documentos.

3 - Recebido o requerimento pelo Presidente deste Tribunal, foi ordenada a citação do Requerido, presidente do Partido F.N.L.A., para, querendo e no prazo de oito dias, apresentar contestação (fls. 43).

4 - Devidamente citado, veio o Partido F.N.L.A., através do seu Presidente, apresentar contestação, na qual, no essencial, esgrime os argumentos seguintes:

a) Os Requerentes praticaram, reiteradamente, vários actos lesivos ao partido, provocando danos incalculáveis;

b) No que se refere ao despacho n.º 48/GP/FNLA/12/12/04, o mesmo surge depois de o Presidente do partido ter já exonerado, através do despacho n.º 44/GP/12/11, do dia 28 de Novembro de 2012, por incompetência no exercício das suas funções, os Requerentes Nascimento Fernandes, Augusto Jacinto Paulo, Rosa Jorge da Costa Nicodemos e Miguel Pinto, das suas respectivas funções de Secretários Nacionais, o que fez no uso das prerrogativas expressas nas alíneas m) e dd) do artigo 9.º e do artigo 34.º dos estatutos do partido;

c) Os Requerentes foram todos regularmente convocados, pela Secretaria para Disciplina, para serem ouvidos em declarações no âmbito da instrução preparatória do processo disciplinar e não se fizeram presentes, dificultando pura e simplesmente esse procedimento;

d) O despacho n.º 44/GP/12/27/11, nos termos do qual foram os Requerentes exonerados, como é costume, foi afixado na vitrina na sede do partido, nas sedes provinciais do partido e foram igualmente enviadas cópias do mesmo despacho para as respectivas secretarias a que os Requerentes estavam adstritos, tendo estes deixado de comparecer no partido tão logo o despacho foi publicado e dele tomaram conhecimento;

e) Estando em curso um procedimento disciplinar contra os Requerentes e porque estes estavam a dificultar a normal instrução do mesmo, surgiu a necessidade de serem tomadas medidas adicionais para a prevenção de actos futuros lesivos aos interesses

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Eduardo" and other illegible markings.

do partido, pelo que foi proferido o despacho n.º 48/GP/FNLA/12/04, objecto da presente impugnação;

- f) No despacho impugnado, numa primeira análise parece ter havido alguma usurpação de competências de um outro órgão (o Comité Central), sendo que essa aparência surge da invocação do artigo 26.º dos Estatutos do Partido;
 - g) Porém, houve tão-somente um erro de escrita, porque, no mesmo despacho, também se invoca o artigo 34.º dos mesmos Estatutos, o qual atribui competência ao Presidente do partido para suspender militantes das suas funções;
 - h) O Presidente do partido ordenou o encerramento do único gabinete onde a maioria funcionava porque os Requerentes estavam exonerados das suas funções e os novos titulares ainda não tinham sido nomeados e, ainda, para evitar o mau uso do referido gabinete e o extravio do património do partido como tem sido hábito por parte dos Requerentes;
 - i) A comissão *Ad Hoc* de disciplina só foi criada depois da não comparência dos Requerentes junto da Secretaria Nacional para Controlo e Disciplina Partidária;
 - j) Conclui pedindo a improcedência dos pedidos formulados pelos Requerentes;
- O Requerido juntou um conjunto de documentos.

5 - Produzido o memorando a que se refere o artigo 66.º, n.º 2, alínea b) da Lei do Processo Constitucional (LPC), dele foi dado conhecimento aos Venerandos Conselheiros e à Digna Representante do Ministério Público.

Pronunciando-se sobre o processo, a Digna Representante do Ministério público promoveu no sentido da procedência da pretensão dos Requerentes.

Colhidos os vistos dos Venerandos Conselheiros, cumpre decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente processo de impugnação de deliberações de órgãos de partidos políticos foi intentado nos termos e com os fundamentos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, o qual estatui que são apreciados pelo Tribunal Constitucional "*Os conflitos internos (...) que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções (...)*".

Por sua vez, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional deve apreciar os

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- A signature at the top right.
- The name "Edilson" written below the signature.
- The text "Art. 1.º b)" written below the name.
- The number "2077" written below the text.
- A circled "P" below the number.
- The name "Luís Afonso" written vertically on the far right.
- The initials "MT" written below the name.
- A signature below the initials.

processos relativos a “*impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias*”.

III. LEGITIMIDADE

Os Requerentes são partes legítimas nos termos do artigo 26.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 2.º da Lei do Processo Constitucional.

Na esteira da mesma regra, o Requerido é igualmente parte legítima, por ter um interesse directo em contradizer, atento o prejuízo que da procedência da presente acção lhe pode advir.

IV. OBJECTO

É objecto do presente acórdão verificar a legalidade e a regularidade estatutária do despacho n.º 48/GP/FNLA/12/12/04 de 04 de Dezembro de 2012, proferido pelo Presidente da FNLA, e nomeadamente a questão de saber se:

- A) O Presidente do partido F.N.L.A. tinha competência para proferir o despacho impugnado;
- B) Os Estatutos da FNLA dão competência ao seu Presidente para exonerar e/ou destituir secretários Nacionais do Partido;
- C) Os Estatutos da FNLA dão competência ao seu Presidente para suspender militantes do Partido do exercício da militância e de funções nos órgãos do Partido para que tenham sido eleitos em congresso;
- D) Foram observadas, à luz dos Estatutos do partido F.N.L.A., do respectivo Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas do Partido e do Regulamento de Disciplina do Militante, as formalidades prévias à aplicação de qualquer sanção disciplinar.

A resposta às questões acima formuladas determinará a decisão sobre os pedidos formulados pelos Requerentes.

V. APRECIANDO

A) Tinha o Presidente do partido F.N.L.A. competência para proferir o despacho impugnado?

Alegam os Requerentes que, por despacho n.º 48/GP/F.N.L.A./12/12/04, foram destituídos (exonerados) das funções que vinham exercendo (Secretários Nacionais) e

Handwritten notes and signatures in blue ink:
- Top: A large signature, possibly "Eduardo".
- Middle: "uti: h" followed by a signature.
- Bottom: "Paulo" followed by "ut" and another signature.

suspensos de todos os órgãos do partido. Este facto resulta provado (fls. 16 e 58 dos autos), sendo que o mesmo não é contestado pelo Requerido.

A questão que se coloca é a de saber se, nos termos dos estatutos e demais regulamentos do partido o referido despacho é tido por legal e se foi proferido ao abrigo das competências do Presidente do partido.

Estabelece o artigo 11.º dos estatutos da F.N.L.A., aprovados pelo Congresso do partido a 7 de Julho de 2010 e arquivados neste Tribunal, que *“Todo o militante que viole os Estatutos, que não cumpre com as resoluções, os princípios e a disciplina da FNLA ou normas de conduta social, que abuse das suas funções no Partido ou no Estado, que tenham um comportamento indigno que desprestige o Partido, será sujeito às sanções disciplinares”* – n.º 1, sendo que *“A instrução dos processos disciplinares é da competência da Secretaria para Controle e Disciplina Partidária”* – n.º 4. *“A competência para a aplicação das penas, previstas no Regulamento de Disciplina do Militante é atribuída à Comissão Ad-Hoc de Disciplina”* – n.º 5.

Contudo, nos termos da alínea u) do artigo 26.º dos estatutos da FNLA apenas o Comité Central tem competência mandar o Bureau Político para promover inquéritos sobre militantes acusados de actos previstos e puníveis nos termos dos Estatutos, Programa, Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas do Partido, Regulamento de Disciplina do Militante, bem como da legislação em vigor no país.

A competência para suspender de funções, no seio do partido, militante culpado de actos contrários aos estatutos e programa do partido pertence, nos termos dos mesmos diplomas, ao Comité Central.

Por sua vez o Regulamento de Disciplina do Militante prevê no seu artigo 4.º, a título de medidas disciplinares: a) Admoestação simples; b) Admoestação registada; c) Suspensão; d) Destituição; e) Expulsão.

Face ao emaranhado de disposições estatutárias e regulamentares respeitante à questão da disciplina partidária do partido F.N.L.A., impõe-se determinar a aplicação das referidas regras ao caso concreto.

Desde logo, parece óbvio que os militantes do partido em Congresso quiseram garantir que qualquer medida disciplinar que fosse tomada contra um militante devia

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Eduardo", "H.L.", "A.G.T.", and "J. Carlos" with a checkmark.

estar sujeita a um processo próprio, com a separação dos respectivos órgãos intervenientes no processo. Ou seja, para os militantes, tratando-se de facto susceptível de aplicação de medidas disciplinares, o órgão instrutor do processo e o órgão aplicador da medida (com a especificidade no que se refere à suspensão de funções no seio do partido) devem ser diferentes. Desta sorte, havendo indícios de ocorrência de um ilícito disciplinar, deve a Secretaria para Controlo e Disciplina Partidária instruir o respectivo processo e remeter à Comissão Ad-Hoc de Disciplina para efeitos de aplicação da medida disciplinar, sendo que, tratando-se de suspensão das actividades no seio do partido, essa competência é exclusiva do Comité Central.

Ora, convém realçar que a Constituição da República de Angola (CRA) impõe que a constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar determinados fundamentos, nomeadamente, “organização e funcionamento democráticos” – artigo 17.º, n.º 2, al. f).

Por seu turno, a Lei dos Partidos Políticos estabelece os pressupostos para a materialização do princípio democrático a que os partidos políticos estão sujeitos. – vide artigo 8.º daquele diploma legal.

Com o quadro acima traçado, quiseram os legisladores, quer o constitucional quer o ordinário, que a vida partidária obedecesse a um conjunto de regras básicas de um Estado de Direito Democrático, garantindo nomeadamente que nenhum militante de um partido fosse submetido a tratamentos violadores dos direitos, liberdades e garantias conferidos a todos os cidadãos.

E o conjunto de normas internas já referidas, aprovadas pelo Congresso da F.N.L.A. garante esse conjunto de regras básicas, impondo separação de poderes entre os diversos órgãos do partido e, no que à disciplina partidária diz respeito, diferentes níveis de intervenção e competência.

Aqui chegados, podemos afirmar que o despacho impugnado viola normas internas do partido, uma vez que o órgão que proferiu não tinha competência estatutária para o efeito, pelo menos na extensão em que o fez.

B) Os Estatutos da FNLA dão competência ao seu Presidente para exonerar e/ou destituir secretários Nacionais do Partido?

Embora os vários diplomas da FNLA que regulam esta matéria não sejam claros e unívocos, o facto é que nos termos das alíneas m) e dd) do n.º 9 do artigo 34.º

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin:
- A signature at the top.
- The text "Art. 17" written vertically.
- A circular stamp or signature below it.
- The name "Paulo" written at the bottom.

dos Estatutos, compete ao Presidente do Partido a nomeação e exoneração dos secretários, sempre precedidas de proposta do Secretário-Geral. Contudo apesar desta exigência e porque o Despacho 44/GP/12/12/11 refere a existência de proposta do Secretário-Geral, admitimos que o Presidente ao destituir/exonerar os Requerentes, da qualidade de secretários, exerceu adequadamente a sua competência.

Assim, admite-se também que teria competência para a suspensão preventiva dos Requerentes das funções de secretários.

C) Os Estatutos da FNLA dão competência ao seu Presidente para suspender militantes do Partido do exercício da militância e de funções nos órgãos do Partido para que tenham sido eleitos em congresso?

Os Requerentes são militantes do partido e foram eleitos em congresso para membros do Comité Central e do Bureau Político da FNLA.

Assim, parece claro que o Presidente do Partido não tem competência para lhes retirar essas qualidades, impedindo-os de tomar parte das reuniões desses órgãos.

Por outro lado, pelos fundamentos apontados pelo Presidente (*“terem conspirado contra a unidade e o funcionamento normal do Partido e contra o seu Presidente...”*) ou quaisquer outros, não tem esta competência para suspender os Requerentes de participar nos órgãos do partido.

Está claro que a competência para suspender militantes de actividades no seio do partido está reservada ao Comité Central, nos termos dos artigos 26.º, n.º 3, al. t) dos Estatutos e 26.º, n.º 7 do Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas do Partido.

Assim, por tudo aquilo que se vem de dizer, conclui-se que, ao proferir o despacho impugnado, na parte respeitante à suspensão dos Requerentes da sua qualidade de membros do Comité Central e do Bureau Político, o Requerido usurpou poderes de outro órgão do partido (Comité Central), estando por isso o seu acto eivado do vício de nulidade. Realce-se que, para os efeitos aqui em causa, a suspensão, ainda que preventiva, sempre seria da competência do Comité Central.

Assim, pode concluir-se que não foram observadas, à luz dos Estatutos do partido F.N.L.A., do respectivo Regulamento de Organização e Funcionamento das Estruturas do Partido e do Regulamento de Disciplina do Militante e das leis em vigor no país, (CRA e Lei dos Partidos Políticos) as formalidades prévias para o afastamento dos Requerentes das actividades inerentes aos cargos para que foram eleitos em congresso.

Desta forma, por efeito da declaração de nulidade parcial do Despacho n.º 48/GP/F.N.L.A./12/12/04, podem os Requerentes, querendo, retomar as suas actividades de membros do Comité Central e do Bureau Político da FNLA.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em

conceder provimento parcial ao pedido formulado pelos requerentes, declarando nulo e de nenhum efeito o despacho n.º 48/GP/FNLA/12/12/04 proferido pelo presidente do partido FNLA, Frente Nacional de Libertação de Angola, na parte respeitante às responsabilidades das suas actividades como militantes, membros do Comité Central e do Bureau Político de FNLA.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Março de 2014.

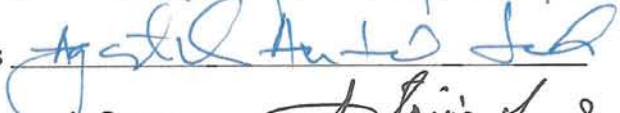
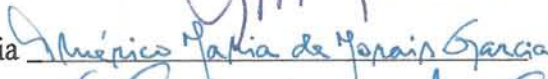
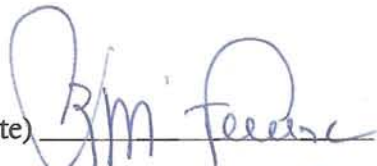
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. Agostinho António Santos

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Luanda 19/3/14
Eduardo
Paulo Branco
NT
HT

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes (Relatora) Teresinha Lopes

af
✗
af
af